

## **DECISÃO N° 1766573, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25351.703013/2019-01**

**AI5 nº 3362988199 - GGFIS**

**Autuado: WESLEY GALINDO DOS SANTOS.**

O Sr. WESLEY GALINDO DOS SANTOS foi autuado em 04/12/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6360, de 1976; art. 7º e parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8077, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda do produto ORIGINAL ERVAS COMPOSTO EMAGRECEDOR, informando ser composto por plantas e medicamentos: Bacharis tríptera, Cascara sagrada, Fucus vesiculosos, Centella asiática, Faseolamina, Camomila, Hidroclorotiazada, Agar, Glucomanann, Asiaticoside; com indicações terapêuticas: garante redução de peso, elimina todas as toxinas, acelera metabolismo, melhora funcionamento de todo o organismo, promove ótima circulação sanguínea e linfática; anunciando no sítio eletrônico <https://www.originalervas.com.br/produto>, acessado em 21/08/2017, produto sem registro na Anvisa.

[...]

Notificado da autuação em 05/02/2020 (fls. 26), o Autuado apresentou sua defesa em 11/03/2020 (fls. 27/34), alegando, em suma, que não tinha conhecimento da irregularidade na época da propaganda, mas após pesquisas descobriu que o produto não possuía registro na Anvisa, e, logo que soube, cancelou a página da internet. Pede cancelamento do AIS e diz que não será reincidente no fato, pois está regularizando sua empresa e o produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a denúncia recebida via SAT protocolo número 2017799802, contendo a manifestação da área técnica de alimentos de ausência de registro em 21/08/2017 (fls. 02/03), a publicidade do produto realizada no sítio eletrônico

[www.originalervas.com.br](http://www.originalervas.com.br) (fls. 04/07), e o documento de fls. 08 (registro.br) que contém a identificação da pessoa física responsável pelo sítio eletrônico (WESLEY GALINDO DOS SANTOS, CPF 354.527.388-19). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto contido nesta Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ainda, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que produto sem registro ORIGINAL ERVAS COMPOSTO EMAGRECEDOR foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação à alegação de desconhecimento sobre a irregularidade, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977.

Acerca da suspensão da publicidade irregular, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar a irregularidade e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, faço a exclusão do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, da tipificação da conduta descrita no AIS, considerando que não há comprovação nos autos do processo de exposição à venda do produto, mas apenas de publicidade irregular, a qual se encontra tipificada no inciso V do art. 10 da mesma Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 07/02/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 07/02/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 35, pois considerou a data da autuação (04/12/2019) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 21/08/2017.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA